



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413489

Voto nº. 26.062 (Decisão Monocrática).

Conflito de Jurisdição nº. 0013783-88.2025.8.26.0000.

(m)

Suscitante: Juízo da 1ª. Vara Criminal de Americana.

Suscitado: Juízo da 1ª. Vara Criminal de Santa Bárbara D'Oeste.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. APURAÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Fase de inquérito. Ausência de denúncia. Hipóteses arroladas no art. 114 do CPP não configuradas. Caracterização de conflito de atribuições. Inteligência do art. 10, X, da LONMP. Precedentes. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DE AMERICANA**, Exmo. Sr. Dr. André Carlos de Oliveira, face à **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, Exma. Sra. Dra. Camilla Marcela Ferrari Arcaro, nos autos do inquérito policial que apura a suposta prática dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Proc. nº. 1500459-07.2025.8.26.0533).

Argumentaria o suscitante, na síntese, que a competência para apuração das infrações seria do Juízo do local da prática dos crimes, no caso, na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

É a síntese do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se o conflito negativo de jurisdição “*quando duas ou mais autoridades judiciárias se consideram (...) incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso*” (art. 114, I, do Código de Processo Penal).

Assim, divergiriam os Juízos sobre a competência para processar e julgar fatos que, pela autoridade policial, se amoldariam aos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ocorre que não houvera, pelo titular da ação penal, oferecimento de denúncia, com definição da “*opinio delicti*”.

Nesse passo, da atenta análise do processo que originara o presente incidente, infere-se haver dissenso dos órgãos ministeriais para atuar no inquérito, o que em nada se confundiria ao chamado conflito de jurisdição.

Com efeito, a competência estaria necessariamente atrelada à noção de jurisdição, ou seja, à existência de pretensão dirigida ao Estado-Juiz para julgar a causa, por meio do ajuizamento de ação penal. No caso dos autos, não se alcançou essa fase processual, sendo inviável pretender a capitulação das condutas, ainda que para fins de definição de competência, em substituição ao titular da ação penal.

Por consequência, não haveria que se cogitar da existência de conflito de jurisdição, sendo, na verdade, caso de conflito de atribuição, cujo deslinde compete ao Procurador Geral de Justiça, conforme dispõe o art. 10, X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: “*Compete ao Procurador Geral de Justiça: (...) X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito (...)*”.

Nessa linha, a Câmara tem decidido que: “*Direito processual*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal. Conflito de jurisdição. Divergência entre promotorias de justiça. Configuração de conflito de atribuição. Conflito de jurisdição não conhecido, com determinação. I. Caso em exame 1. Conflito de jurisdição suscitado pelo Ministério Público em inquérito policial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se onde teria se consumado o crime investigado, para verificar a atribuição da Promotoria de Justiça local. III. Razões de decidir 3. Não há divergência entre os Juízos quanto à competência para a ação penal, mas sim entre os representantes do Ministério Público. 4. O caso configura conflito de atribuições, não de jurisdição, devendo ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 10, X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e precedentes da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito não conhecido, com determinação de encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Tese de Julgamento: "Não há conflito de jurisdição quando a divergência em inquérito policial for entre Promotorias de Justiça." Dispositivo relevante citado: CP, art. 168; CPP, art. 72; L. n° 8.625/93, art. 10, X. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0021632-48.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 16.07.2024. TJSP, Conflito de Jurisdição 0001324-54.2025.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 20.02.2025." (CJ n°. 0009695-07.2025.8.26.0000; rel. Des. Camargo Aranha Filho; j. 27.03.2025).

E: "CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMNROS DO MPSP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Conflito negativo de jurisdição entre a 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente e a 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, referente ao Inquérito Policial n° 0010586-09.2024.8.26.0050, que investiga crimes supostamente praticados por policiais militares e o civil S. J. no litoral de São



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a jurisdição competente para processar o inquérito, considerando a divergência sobre a tipificação dos crimes e a localização dos atos criminosos. III. Razões de Decidir Inexistência de Ação Penal em trâmite e divergência entre membros do Ministério Público sobre a tipificação dos fatos, inviabilizando o conhecimento do conflito de jurisdição. A situação caracteriza um conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.625/1993. IV. Dispositivo e Tese Conflito de jurisdição não conhecido. Tese de julgamento: 1. Conflito de jurisdição não conhecido em razão da ausência de denúncia e divergência entre membros do Ministério Público. 2. Conflito de atribuições a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça. Legislação Citada: Código Penal, art. 316. Código de Processo Penal, art. 70, art. 83. Lei nº 8.625/1993, art. 10, X. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0043423-10.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14.02.2024. TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0035125-29.2023.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, j. 15.12.2023. TJSP, Conflito de Jurisdição 0003243-49.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, j. 09.05.2023.” (CJ nº. 0005139-59.2025.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; j. 13.02.2025).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os arestos paradigmas, outro não poderia ser o desate da causa, e reconhecendo que sequer comportaria priorizar a discussão posta no incidente.

Isto posto, por decisão monocrática, **não se conhece** do Conflito de Jurisdição; **determinando-se** o encaminhamento dos autos ao Digno Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO
Relator